

PLATAFORMAS DIGITAIS, FAKE NEWS E REGULAÇÃO: APONTAMENTOS TEÓRICOS E EMPÍRICOS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Valter Rodrigues de Carvalho¹

RESUMO: O objetivo geral do artigo foi estudar as plataformas digitais e as formas de regulação. A partir de uma abordagem metodológica quali-quantitativa, com análise histórica, estatística e bibliográfica, responde-se ao problema da ponderação da liberdade de expressão com as formas de regulação das *Big Techs*. Concluiu-se que a inclusividade da esfera pública digital, no quadro de ampla liberdade de expressão e pluralismo social e de opinião, coloca o desafio do controle das *fake news* e ilícitos. As liberdades não são absolutas; os direitos jurídicos têm custos de eficácia. É necessário ponderar direitos de liberdade no ambiente digital. Os controles devem assumir formas de autoregulação, combinando princípios de ordem pública com a centralidade da autonomia dos usuários como agentes do processo. A decisão do STF sobre o Marco Civil da Internet (MCI) não encerrou o debate da autorregulação das plataformas digitais no Brasil.

Palavras-chave: Esfera pública digital. Fake News. Plataformas digitais. Autorregulação regulada.

ABSTRACT: The overall objective of this article was to study digital platforms and forms of regulation. Using a qualitative-quantitative methodological approach, with historical, statistical, and bibliographical analysis, it addresses the problem of balancing freedom of expression with forms of regulation of Big Tech companies. It concludes that the inclusiveness of the digital public sphere, within a framework of broad freedom of expression and social and opinion pluralism, poses the challenge of controlling fake news and illegal activities. Freedoms are not absolute; legal rights have effectiveness costs. It is necessary to weigh freedom rights in the digital environment. Controls should take the form of self-regulation, combining principles of public order with the centrality of user autonomy as agents in the process. The Supreme Federal Court's decision on the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet - MCI) did not end the debate on the self-regulation of digital platforms in Brazil.

Keywords: Digital public sphere. Fake news. Digital platforms. Regulated self-regulation.

¹Doutor e mestre em ciência política (PUC-SP); licenciado em História (PUC-SP); bacharel em Direito (UMC); advogado, seccional OAB-SP; pós-graduado (especialização) em Direito do Trabalho (UNG); pós-graduado em Direito Digital (especialização) (Legale Educacional-SP). Professor das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza (CPS), em São Paulo, atuando nas disciplinas de Ética Empresarial, Ética profissional e Sociedade, Tecnologia e Inovação.

I. INTRODUÇÃO

Vivemos a era da revolução digital. As revoluções se caracterizam pelas mudanças de paradigmas e transformações *disruptivas*. Todavia, raros são os momentos na história em que seus contemporâneos perceberam que a vivenciavam. Se referindo à primeira Revolução indústria (1760 e 1850), o historiador Eric Hobsbawm (1977) apontou que a popularização do termo Revolução Industrial aconteceu décadas depois, a partir dos estudos do historiador Arnold Toynbee (1852–1883). No entanto, é inegável que poucos duvidam vivenciar uma revolução digital atualmente. O ano de 2016 foi tomado como data simbólica do início da quarta Revolução Industrial. Em 2016, Klaus Schwab (2016) – fundador e CEO do *World Economic Forum* – publicou o livro *A Quarta Revolução Industrial*, que se tornou um *best-seller*. Três razões atestam uma Revolução digital em curso: *a velocidade das transformações* – uma velocidade jamais observada em outras experiências; *amplitude e profundidade das transformações* – mudanças de paradigmas sem precedentes; e *impactos sistêmicos* – não são mudanças em setores, mas de amplitude sistêmica. A Revolução atualmente é distinta de tudo que a humanidade já vivenciou. Primeiro, a fusão do mundo físico, digital e biológico, operada pelas novas tecnologias, está criando grandes promessas e possíveis riscos. Trata-se de uma revolução sistêmica, de conectividade maciça – *robôs, drones, inteligência artificial, internet das coisas, cidades inteligentes*, etc. Se, por um lado, a Revolução se caracteriza pelos extraordinários retornos econômicos em escala, por outro, o desemprego e a pobreza crescem em grande proporção, porque a velocidade da automação não gera os empregos necessários na mesma velocidade – há um descompasso temporal.

O ano de 2016 assistiu a acontecimentos que atestam a Revolução digital em curso. A vitória de Donald Trump nos Estados Unidos, a vitória da campanha do *Brexit* na Inglaterra, os avanços da Inteligência Artificial, dos algoritmos, e o surgimento de inúmeras lideranças políticas *outsiders* são resultados das profundas transformações por ela produzidas. Segundo Giuliano da Empoli (2019), os avanços na IA levaram a um profundo dilema ético: é possível abordar os mais controversos assuntos por meio de marketing político personalizado, em que se evita o risco de gerar descontentamentos nos que pensam diferente. É que ele denominou de “a política do apito para cão” (*dog whistle politics*).

2016 é, ainda, o ano em que a palavra pós-verdade (*post-truth*) ganhou projeção internacional, sendo eleita a palavra do ano pelo *Oxford Dictionaries*. Para Matthew D'Ancona (2018), o termo *pós-verdade* foi cunhado em 1992, em artigo escrito por Steve Tsich (romancista,

dramaturgo e roteirista americano de ascendência sérvia) na revista *The Nation*, em que, ao tratar da Guerra do Golfo (entre EUA e Iraque), afirmou que um povo livre decide livremente viver em um mundo no qual a verdade não é mais relevante, mas sim a versão que cada um dá aos fatos.

O objetivo geral do artigo é estudar as plataformas digitais e as formas de regulação nas experiências e debates internacionais e no Brasil. Como problema de pesquisa, pondera-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou ampla gama de liberdades individuais e coletivas que permitem o exercício da democracia. Todavia, as liberdades não são absolutas. Sua concretização deve ponderar valores. O controle judicial dos ilícitos em massa nas plataformas digitais não é eficaz para assegurar a liberdade de expressão nas plataformas digitais porque é lento e carece de *expertise*. Tornam-se necessárias formas de autoregulação, que realizem, de forma rápida e *ex ante*, o controle das ilicitudes nas plataformas digitais.

Entre os objetivos específicos, analisaremos a emergência das plataformas digitais; o engajamento social nas redes sociais; o crescimento da participação no Brasil; e os debates sobre *fake news* e regulação.

A abordagem metodológica utilizada é quali-quantitativa, combinando três técnicas: bibliográfica, estatística e histórica. As metodologias quantitativa e qualitativa se distinguem pelo tipo de enfoque. A primeira lida com números estatísticos; a segunda lida com as interpretações das realidades sociais (GASKELL; ALLUM, 2002, p. 23). A pesquisa qualitativa teria monopólio da interpretação, enquanto a quantitativa seria empregada na coleta e tratamento de dados. Todavia, mensurar fatos sociais requer a categorização do universo social estudado (BAUER, *et al.* 2002, p. 22-23). É necessário distinguir as atividades sociais antes de gerar frequências ou percentuais. A pesquisa qualitativa possui uma variedade de técnicas. A técnica bibliográfica permite conhecer o tema da pesquisa. Possibilita o levantamento de dados de fontes diversas. Assim, “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (LAKATOS; MARCONI, 2007, p. 189). Por sua vez, a técnica estatística pode ser a simples quantificação percentual, até as mais complexas, como o coeficiente de correlação e análise de regressão (RICHARDSON, 1999, p. 71). Empregamos a quantificação percentual para medir a evolução das taxas de acesso à internet. Por fim, a técnica histórica enfoca a análise de conteúdo documental. A técnica histórica permite a reconstrução “[...] dos fatos sacralizados [...], não apenas [...] a ‘verdade histórica’, da descrição

verossimilhante dos fatos, mas também coligir elementos históricos e conjunturais [...] que podem permitir ao pesquisador chegar a conclusões demonstráveis sobre o fenômeno estudado [...]” (BITTAR, 2007, p. 186). Além de documentos e textos legais, a técnica histórica pode ser aplicada à análise bibliográfica.

2. Esfera pública digital, ativismo político/social e formas de e-democracias

Na segunda década do ano 2000 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à internet como direito fundamental (*Special Rapporteur*, de maio de 2011), amparado na Declaração dos Direitos Humanos (Art. 19). Segundo a ONU, o acesso à internet constitui “[...] um dos principais meios pelo qual os indivíduos podem exercer seu direito à liberdade de expressão [...]” (MAGRANI, 2014, p. 55). Neste período, o Brasil já vinha, pouco a pouco, construindo um marco legal no sentido de permitir aos cidadãos acesso ao mundo digital. Foi assim com a Lei de Acesso à Informação – cujo meio principal é a Internet – e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). O MCI dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania (Artigo 7º). A partir do MCI, as formas de engajamento político e social tomam corpo (MAGRANI, 2014, p. 64). Emergem distintos conceitos de *e-democracias* (democracias digitais), tais como: i) *e-democracia não-institucional*. Por meio desta forma de democracia conectada, os cidadãos podem se engajar em mobilização eleitoral, ativismos sociais diversos, produção de jornalismo cidadão, busca de transparência etc. Um exemplo de *e-democracia não-institucional* é a *Transparência Brasil* (TBrasil, fundada em 2000), cujo objetivo organizacional é o combate à corrupção, no processo eleitoral e nas práticas da gestão pública. Por outro lado, a *e-democracia institucional* é representada pelas “[...] experiências organizadas e providas pelo Estado ao viabilizar formas diversas de colaboração entre cidadãos e o sistema político, [...] através de processos de coprodução na formulação e implementação de políticas públicas” (MAGRANI, 2014, p. 71). Um exemplo dessa experiência é o *Portal e-Democracia* da Câmara dos Deputados, que representa um espaço digital no qual, por meio de práticas democráticas deliberativas, possibilita aos cidadãos formularem leis, controlarem e fiscalizarem a administração pública e os representantes no Parlamento.

No Brasil, as formas de engajamento político e sociais mais expressivos nas plataformas digitais são os de caráter *não-institucional*. O primeiro Relatório Digital da agência *We Are Social/GlobalWebIndex*, divulgado em 2014, revela que o Brasil já era um dos mercados mais engajados em mídias sociais no mundo. A penetração de internet no país naquele ano era de

48% da população, totalizando um contingente de 100 milhões de usuários. O engajamento nas redes sociais já se mostrava elevado. O Brasil era o segundo país no quesito maior tempo gasto em plataformas digitais. Os brasileiros passavam, em média, 3 horas e 40 minutos por dia em plataformas digitais (DUARTE, 2020). Em segundo lugar figuravam as Filipinas, onde as pessoas passavam em média 241 minutos diários em mídias sociais; em terceiro, quarto e quinto figuravam Colômbia (219), Nigéria (216) e Argentina (207). Por outro lado, as plataformas digitais mais usadas no Brasil (em milhões) foram: *Facebook*, 2,271; *YouTube*, 1,900; *WhatsApp*, 1,500; *Facebook Messenger*, 1,300; *WBXIN/WeChat*, 1,083; *Instagram*, 1,000 etc. (IMME, 2020). 2014 marcou algumas mudanças nas plataformas digitais, como o crescimento do Facebook que, entre 2013 e 2014, aumentou 179% o número de usuários no Brasil. Outras mudanças foram o declínio do *Orkut* (desativado em 2014) e a ascensão do *WhatsApp*, que não demoraria a superar o Facebook em termos de usuários no Brasil.

Os principais destaques da *Data Reportal da We Are Social* de 2026 (cujos dados são de 2025) são que no Brasil havia 217 milhões de conexões de telefonia móvel (102% da população, mais telefones móveis que pessoas), para uma população de 213,4 milhões de habitantes. O relatório mostra que havia 185 milhões de pessoas usando a internet no Brasil no final de 2025. A penetração da internet era de 86,9%. Em relação às plataformas digitais, o Brasil contava com 150 milhões de usuários, o que corresponde a 70,4% da população total. Entre 2024 e 2025, o Brasil registrou um incremento de 2 milhões (+1,1%) de usuários de internet. No entanto, apesar da expansão extraordinária, o país ainda registrava 28 milhões de pessoas sem acesso à internet no final de 2025. Isso significa que 13,2% da população permaneceu "off-line" em 2025.

O Relatório de 2026 mostra que o engajamento dos brasileiros nas plataformas digitais ainda é um dos mais fortes em perspectiva comparada. O Brasil se destaca pelo tempo de consumo de internet. Entre os jovens de 16 anos ou mais, o tempo médio de uso da internet é de 53 horas e 30 minutos semanais. A média global é de 33 horas e 27 minutos por semana. Os países que figuram com maior tempo de consumo de internet por semana estão Quênia (63 horas e 34 minutos); Filipinas (54 horas); México (53 horas e 41 minutos); Brasil (53 horas e 30 minutos) e África do Sul (52 horas e 49 minutos).

Plataformas sociais mais usadas pelos brasileiros conectados foram *WhatsApp* (93,9%), *Instagram* (91,2%), *Facebook* (80,5%), *YouTube* (75,3%) e *TikTok* (69,7%). O Relatório *We Are Social* 2026 aponta razões de ordem familiar e consumista para o uso massivo da internet pelos brasileiros (WE ARE SOCIAL, 2026). Assim, os cidadãos no Brasil usam as redes para se

conectar com amigos e familiares. As razões de ordem consumista são amplas e bem informadas. 93% dos internautas visitam sites de compras; 43% para encontrar produtos; 31,5% seguem marcas das quais podem vir a comprar. O Brasil observou uma elevação de 2,3 milhões de consumidores online entre 2025 e 2026, totalizando cerca de 136 milhões de consumidores online.

Para o que nos interessa mais de perto – o ativismo político e social – as plataformas sociais operaram mudanças substanciais nas formas de ativismo político e social. Pesquisa F/Nazca Saatchi & Saatchi/Instituto Datafolha, realizada em 2017, mostra que 60% dos cidadãos no Brasil acreditavam que as plataformas digitais contribuíam para mudanças de opinião sobre questões políticas e sociais. Cerca de 9,5 milhões de pessoas já haviam se engajado diretamente em movimentos sociais ou políticos por meio das redes sociais (FIA, 2021). Uma forma de ativismo que vem crescendo ano a ano é o que consiste na assinatura de petições online. Dados divulgados pela organização Change.org em 2021 mostram que, em 2020, o número de usuários inscritos em sua plataforma era de 34 milhões. Em 2021, os inscritos chegaram a 39 milhões. Em 2021, 16% dos brasileiros assinaram petições na internet reivindicando direitos ou pressionando autoridades públicas na defesa de causas sociais.

As novas tecnologias da informação e de comunicação possibilitam aos cidadãos oportunidades de engajamento social e político porque “a passagem da comunicação vertical, típica da televisão tradicional, à comunicação horizontal, típica da internet, permitiria de fato resgatar o cidadão da passividade de espectador [...]” (RODOTÀ, 2007, p. 93). Ao tornar os indivíduos protagonistas deste processo de interação e comunicação, fazendo cessar a mediação das mídias tradicionais, as novas tecnologias digitais fizeram desaparecer as distinções entre os produtores e consumidores de conteúdos. Em um enfoque que se pode denominar de *ciberotimismo*, Manuel Castell (2013) afirma que na era da Revolução digital vigoram relações de comunicação em estruturas abertas e cuja expansão é ilimitada. As tecnologias digitais ampliaram enormemente a esfera pública e constituem importantes instrumentos a serviço do ativismo político e social. As novas tecnologias potencializam a liberdade de expressão, informação e cooperação. Assim, “os novos ambientes digitais representariam [...] uma multiplicação de esferas públicas, ampliando quantitativa e qualitativamente os espaços disponíveis para o debate racional dialógico” (MAGRANI, 2014, p. 59). As redes sociais são canais horizontais e interativos de autocomunicação de massa (por meio de redes sem fios) que

ampliaram a autonomia dos indivíduos. Para Castell (2013, p. 172), de uma forma otimista, a internet forneceu a plataforma de comunicação capaz de traduzir a liberdade em autonomia.

Todavia, ao lado do *ciberotimismo*, há o *ciberpessimismo*. Que as plataformas digitais constituem canais horizontais e interativos de autocomunicação de massa (por meio de redes sem fios) que ampliaram enormemente a autonomia dos indivíduos não deixa de ter um fundo de verdade. No entanto, tal autonomia tende a ocorrer em relação aos poderes dos Estados nacionais e menos em relação aos poderes privados representados pelas *Big Techs* e sua lógica de negócios. A vigilância, manipulação algorítmica e a capacidade para dismantlar as instituições das tradicionais democracias liberais elevaram a outro patamar o debate público sobre o poder das empresas de tecnologia (SCHWAB, 2018; MOROZOV, 2018; O'NEIL, 2020; DA EMPOULI, 2020). Da perspectiva econômica, a Quarta Revolução Industrial, não obstante as promessas de futuro melhor, vem provocando uma série de consequências negativas. Uma delas é a concentração de poder nas mãos das empresas de tecnologia, que leva a disparidades, problemas de equidade e de acessibilidade. Mais que isso, a Revolução amplificou as desigualdades sociais, porque as novas tecnologias têm natureza interligada. A tecnologia não oferece somente promessas de empregos, por exemplo. A automação acelerada desarticulou o mercado de trabalho em uma velocidade maior que a capacidade das novas tecnologias de gerar novos empregos. O rápido crescimento da digitalização e da automação produtiva pressiona também o pequeno empreendedor, que precisa competir com empresas gigantes da tecnologia que fazem uso da inteligência artificial (SCHWAB, 2018, p. 21).

Evgeny Morozov (2018) levou mais longe este argumento. Vivemos uma era de sobriedade digital porque as *Big Techs* globais deixaram de ser encaradas “[...] como companheiras inofensivas inevitáveis, empenhadas em amenizar, ou mesmo eliminar, arestas da existência cotidiana [...]” (MOROZOV, 2018, p. 7). As plataformas digitais passaram a ser encaradas, cada vez mais, como poderosos blocos econômicos cujos projetos mercantis pretendem dominar o mundo. A tecnologia digital, afirma o autor, não significa apenas ciência aplicada. A tecnologia digital é filha “[...] de um emaranhado confuso de geopolítica, finança global, consumismo desenfreado e acelerada apropriação corporativa dos nossos relacionamentos mais íntimos” (MOROZOV, 2018, p. 7). Da perspectiva da participação dos cidadãos na esfera pública digital, três pontos merecem destaque na análise crítica de Evgeny Morozov (2018). Primeiro, a lógica que impulsiona o crescimento das gigantes de tecnologia é o *extrativismo de dados* (grifo nosso) – uma analogia com o extrativismo de recursos naturais por

empresas de energia e produtores de *commodities*. A premissa básica que orienta o extrativismo de dados é a noção de que os usuários das plataformas digitais representam estoques de informações de alto valor para tais empresas (MOROZOV, 2018, p. 165). Os dados são essenciais ao sucesso do modelo de negócios das *Big Techs* e essas empresas têm usado maneiras inteligentes de extrair-las dos usuários de forma voluntária. Os provedores projetam os sistemas com a finalidade de distrair o máximo que puderem o usuário a fim de maximizar a coleta de dados. Assim, “eles continuam escavando a nossa psique tal como as empresas de petróleo escavam o solo” (MOROZOV, 2018, p. 166). Quanto às *fake news*, é um fenômeno inerente ao modelo de negócio das *Big Techs*, que privilegia cliques e curtidas, em detrimento da verdade.

Uma vida política baseada em uma racionalidade perfeita, em que o governo se resume a uma simples equação matemática – reduzindo ao máximo as margens de irracionalidades e incertezas – parece mais próxima na era da IA (DA EMPOLI, 2020). Na sociedade digital, “[...] cada um de nós desloca-se voluntariamente com sua própria ‘gaiola de bolso’, um instrumento que nos torna rastreáveis e mobilizáveis a todo o momento” (DA EMPOLI, 2020, p. 145). O fluxo maciço de dados produzido pelas *Big Techs* levou a enormes desafios de interpretação. Emerge, assim, o “físico” de dados. “É aí que pesa a vantagem competitiva do físico, que, ao contrário do político, está habituado a trabalhar com uma quantidade infinita de dados” (DA EMPOLI, 2020, p. 145). Os avanços na AI, na *Big Data* e nos algoritmos geraram transformações *disruptivas* nas formas de marketing político. Dessa forma, “[...] o trabalho dos físicos estatísticos permite enviar uma mensagem personalizada a cada eleitor com base em suas características individuais” (DA EMPOLI, 2020, p. 152). Ao construir modelos de predição de padrões, “fazemos escolhas sobre o que é importante o bastante para ser incluído [...]” (O’NEIL, 2020, p. 33). Aqui reside a chave da compreensão dos riscos da utilização dos modelos algorítmicos: ainda que sejam reputados imparciais, refletem objetivos, escolhas e ideologias dos seus construtores. Assim, “nossos próprios valores e desejos influenciam nossas escolhas, dos dados que optamos por coletar, às perguntas que fazemos. Modelos são opiniões embutidas em matemática” (O’NEIL, 2020, p. 35). Com os avanços da IA, hábitos, preferências, emoções, paixões etc., podem ser mensuráveis, de forma que a eficácia das mensagens não reside apenas na personalização, mas também em evitar que temas controversos, assumidos por candidatos para conquistar certos eleitores, gerem ruídos – encerrando um dilema ético (DA EMPOLI, 2020, p. 152). Assim, na política do apito para cão (*dog whistle politics*), os mais controversos

assuntos podem ser abordados, desde que – a partir da construção de perfis de personalidades – sejam endereçados a quem aqueles revelem-se sensíveis a tais assuntos.

3. Esfera pública digital, liberdade de expressão e fake news: a necessidade de ponderação na aplicação dos direitos

A liberdade de expressão é tipicamente uma liberdade matriz, da qual derivam outras liberdades essenciais. O filósofo inglês John Stuart Mill (2002), em seu livro clássico *Da Liberdade* (de 1859), ressalta que há de três valores de cunho coletivo/intergeracional vinculados à liberdade de expressão, quais sejam: (i) a *busca da verdade*; em que privar alguém da livre opinião poderá impedir a humanidade, as gerações posteriores, de conhecer a verdade ou inverdade da opinião; assim, “se opinião for correta, a espécie humana será privada da oportunidade de trocar erro pela verdade; se for errada, ela perde [...] a percepção mais clara e impressão mais vívida da verdade, produzida pela colisão com o erro” (MILL, 2002, p. 386); (ii) a *liberdade de expressão individual como liberdade da humanidade*; em que afirma: “se toda espécie humana [...] fosse de uma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada ao silenciar essa única pessoa [...], se tivesse o poder, estaria justificada em silenciar a humanidade [...]” (MILL, 2002, p. 386); (iii) a *refutação como defesa da razão*, em que afirma: “a liberdade [...] de contradizer e refutar nossa opinião é a própria condição que nos justifica supor sua verdade [...]; e em base em nenhum outro termo pode um ser com faculdades humanas ter alguma certeza racional de estar certo” [...]” (MILL, 2002, p. 387). Por fim, ao homem como ser racional e coletivo, somente é possível retificar seus equívocos mediante a discussão e experiência, em que os erros, pouco a pouco, se rendem aos argumentos racionais.

Constituição de 1988 elevou a liberdade de expressão à condição de direito fundamental – como deve ser em um regime democrático e livre. A liberdade de expressão, “[...] compõe um complexo de liberdades comunicativas e que [...] pode [...] ser tratada em bloco” (SALERT, 2015, p. 487). A liberdade de expressão constitui uma espécie de “direito mãe”, porque encerra “[...] as diversas manifestações da liberdade de expressão consideradas especificamente, como é o caso da liberdade de expressão artística, científica, liberdade de imprensa, liberdade de informação, entre outras” (SALERT, 2015, p. 487). Embora a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação de opinião estejam protegidas pelo *princípio da dignidade humana* (BRANCO, 2008, p. 402), não são absolutas. Assim, de acordo com a Constituição, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; é livre a liberdade de expressão e opinião, mas é garantido o

direito de resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízo de eventual ressarcimento por danos morais e materiais à imagem (SALERT, 2015, p. 485-486; BRANCO, 2008, p. 402). Segundo Paulo Gunet Branco, “toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física” (BRANCO, 2008, p. 404). Desse modo, de acordo com Ingo Salert, “[...] em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão [...]” (SALERT, 2015, p. 489). O âmbito da liberdade de expressão encerra, portanto, as mais variadas manifestações de opinião, gestos, críticas, juízos de valor, pontos de vista, desde que não-violentas e sem afrontar outras liberdades etc.

E é por essa razão – não pueril – que a liberdade de expressão não prescinde de uma interpretação sistemática e integrada, que coadune as mais diversas liberdades incorporadas em seu conteúdo jurídico-político (HOLMES; SUNSTEIN, 2019; SALERT, 2015). Um conjunto amplo de liberdades, a exemplo das que constam no conteúdo da liberdade de expressão, não pode evitar as possibilidades de colisões. Assim, a liberdade de expressão pode, a qualquer momento, colidir com o dever da verdade. Para Stephen Holmes e Cass Sunstein (2019, p. 6-7), ao contrário da moral, os direitos jurídicos têm eficácia. E, neste sentido, os direitos não “são inofensivos ou inocentes.” Os direitos são poderes concedidos pela comunidade aos cidadãos e, por isso, deve-se evitar usá-los de maneira perniciosa. Como poderes concedidos que podem ampliar o poder, impõem o dever do uso razoável – que não predique outros. Devem-se antepor certos obstáculos ao exercício dos direitos, porque eles podem ser utilizados tanto para o bem quanto para o mal (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 6). A própria liberdade de expressão deve ter limites quando seu uso põe em risco outros direitos igualmente essenciais – a segurança coletiva (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 7). Por outro lado, os direitos têm custos de eficácia. E tudo que tem custo financeiro não pode ser absoluto. Portanto, o caráter relativo dos direitos deve-se a dois fatores: primeiro, devem ser interpretados de forma integrada, para ponderar valores colidentes. Em dadas situações, um determinado direito pode ser restringido em favor de outro. Segundo, os direitos podem ser restringidos em função dos custos. Os custos, como dito, implicam em restrições ou ampliação dos direitos, o que custa dinheiro dificilmente pode ser absoluto e completo, tendo em vista a escassez dos recursos.

Ponto relevante neste debate, que exemplifica as ponderações necessárias na aplicação efetiva dos direitos, é o que ergue a *verdade* como dique que limita a liberdade de expressão. A Constituição, afirma Gonet Branco (2008), não protege a informação falsa “[...] porque

conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião” (BRANCO, 2008, p. 414). Por isso, notícias ou fatos, ditos ou publicados, que gerem danos à honra e imagem de outrem, são passíveis de reparação judicial. Portanto, “o requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade factual seja a conclusão de atento processo de busca de reconstrução da realidade” (BRANCO, 2008, p. 414). A tolerância com o erro, no caso da liberdade de expressão e opinião, deve obedecer à existência de fontes de informação seguras e válidas, capazes de justificar o não contato direto com os fatos narrados.

Por óbvio, a exigência constitucional do *dever da verdade* nos meios midiáticos funcionou a contento na era das comunicações tradicionais. Não funciona mais na era das plataformas digitais. E é muito simples explicar as razões. É que a perda de centralidade das organizações tradicionais de comunicações – TV, jornais impressos, rádios – significou, também, a perda de uma infraestrutura de regras – formais e informais – que possibilitavam a responsabilização dos profissionais de mídias por eventuais notícias lesivas aos direitos fundamentais (ABBOUD; CAMPOS, 2020, p. 138-39). Na era digital, o grande desafio para o direito emerge dessa perda de centralidade das organizações de mídias – verticais e hierarquizadas – em que seus operadores estavam submetidos a seus *padrões* profissionais pelos quais eram responsabilizados pelos seus erros. A consequência direta do declínio das organizações tradicionais de comunicação foi o surgimento de esferas públicas ampliadas que levou a uma plêiade de *fake news* e ilícitos de difícil responsabilização nos moldes da persecução penal e da responsabilidade civil. Neste sentido, o desafio transcende o hábito do direito e deve ser pensado no âmbito de formas de autorregulação.

Passemos agora a uma breve análise das *fake news*. Embora *fake news* seja um fenômeno antigo, definir o que elas são tem sido um desafio (RAIS, 2020, p. 250-252; MACEDO JR., 2020, p. 231-232). Segundo Macedo, um significado corrente de *fake news* é aquele que a designa como sinônimo de notícia falsa ou prática jornalística de qualidade ruim. Mas, segundo ele, trata-se de uma compreensão bastante simples do fenômeno. Embora seja “[...] evidente que as *fake news* dizem respeito a informações falsas, desinformações ou informações fraudulentas” (MACEDO JR., 2020, p. 232), é preciso compreender que atualmente as informações falsas são um fenômeno mais complexo que nos tempos nos quais não havia tanta tecnologia de informação disponível. Na era da tecnologia, pode-se aventar o uso de *fake news* em larga escala – como fez a campanha de Donald Trump nos EUA. Na eleição americana de 2016, a utilização ilegal de dados dos usuários do *Facebook* “[...] e o incentivo de robôs para influenciar as redes

sociais mostraram um novo, complexo e perigoso mundo para a democracia e a liberdade de expressão” (MACEDO JR., 2020, p. 233). O uso ostensivo e reiterado de práticas como essas revelou não apenas a vulnerabilidade da democracia, como dividiu ainda mais os cidadãos americanos, ideologicamente falando.

O fenômeno da *fake news* não é novo. Todavia, a roupagem e dimensão que tomaram na era digital desafiam uma definição e compreensão. Uma das críticas mais consistentes à expressão *fake news* é sua indefinição. A tradução da expressão “[...] como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é o objetivo central do direito” (RAIS, 2020, p. 250). A mentira não está no campo do direito, mas da ética. Logo, “o direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas com os danos efetivos ou potenciais” (RAIS, 2020, p. 250). Em assim sendo, é preciso encontrar uma boa tradução para a expressão, de forma a livrá-la do sentido indefinido que ganhou. Desse modo, para retirá-la do campo ético e trazê-la para o campo jurídico, “[...] uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’” (RAIS, 2020, p. 251). Ou ainda, notícias ou mensagens criadas e disseminadas com culpa ou vontade de gerar danos, ou buscando alguma vantagem.

Ao lado da massificação das *fake news* – resultado direto da democratização do acesso às plataformas digitais – há que trazer à análise o modelo de negócio das *Big Techs*. Para Evgeny Morozov (2018), o modelo de negócios das empresas digitais, baseado no extrativismo de dados, nos cliques e curtidas, explica as *fake news*. As *fake news* são um fenômeno inerente ao modelo de negócios das *Big Techs*, porque na lógica de tal modelo é irrelevante saber se as mensagens são verdadeiras ou falsas. O que importa é se elas viralizam. “Sobre a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas as notícias mais lucrativas” (MOROZOV, 2018, p. 11). A verdade passa a ser aquilo que gera mais cliques e visualizações.

As *fake news* são encaradas, ainda, como um fenômeno mais amplo que o mero resultado da lógica inerente ao modelo de negócios das *Big Techs* – embora às *Big Techs* seja atribuído o ganho de escala que o fenômeno tomou. É o que propõe Matthew D’Ancona (2018), que associa as *fake news* ao fenômeno mais amplo da pós-verdade. Para o autor, não é à toa que a ascensão em escala global do conceito de pós-verdade tenha ocorrido no contexto da eleição de Donald Trump e da campanha do *Brexit* na Inglaterra (ambos os eventos em 2016). E que, não por acaso, o *Oxford Dictionaries* a escolheu como palavra do ano de 2016. Assim, “a ascensão dessa indústria traiçoeira coincidiu com a metamorfose maciça midiática e com a revolução digital” (D’ANCONA, 2018, p. 50). Em outras palavras, “a *web* é um vetor definitivo da pós-verdade,

exatamente porque é indiferente à mentira, à honestidade e à diferença entre os dois” (D’ANCONA, 2018, p. 55). Por sua vez, “a pós-verdade também vende. Aqueles a quem Tim Wu [...] denominou de “mercadores da atenção” competem pelo nosso tempo e o comercializam como um produto de alto valor. Fazem quase para nos distrair e nos envolver” (D’ANCONA, 2018, p. 54). Portanto, o que se depreende da análise do autor é que não se deve perder de vista o fato de que o próprio modelo de negócios da *web*, baseado em anúncios de bens e serviços e *likes* dos potenciais clientes – neste ponto D’ancona e Morozov estão de acordo – constitui um forte incentivo à proliferação de *fake news*, além das bizarrices, comuns ao mundo do *ciberespaço*. A pós-verdade vende, a mentira pura e simples, também.

4. Plataformas digitais, *fake news* e regulação: alguns apontamentos teóricos e empíricos partir da experiência brasileira e internacional.

A existência de uma esfera pública digital cada vez mais ampla e inclusiva, em um quadro de ampla liberdade de expressão, coloca a questão de como controlar os desvios e ilícitos nas plataformas digitais, cujas *fake news* são um exemplo dentre outros. Os debates no Brasil e no mundo giram em torno da criação de formas de controle dos ilícitos nas plataformas, em que sobressaem modelos de autoregulação e modelos de controle judicial baseado na lógica do processo judicial (CUEVA, 2020; EIFERT, 2020; ABOUD; CAMPOS, 2020; MACEDO Jr., 2020; MARANHÃO, 2020). Assim, na remoção de ilícitos nas plataformas digitais, destaca-se nos debates o *modelo de controle judicial* mediante um processo e o *modelo de autorregulação regulada*. Desde o Marco Civil da Internet (MCI), os provedores de acesso não são responsáveis judicialmente ou pela remoção de conteúdo de terceiros sem decisão judicial que os obrigue (Art. 19). Portanto, o MCI só impõe a responsabilização do provedor de aplicação por conteúdo de terceiro se houver descumprimento de ordem judicial que exige remoção de conteúdo (CUEVA, 2020, p. 273). Em sentido contrário, o artigo 21 do MCI impõe a responsabilidade subsidiária ao provedor de aplicação de internet que disponibilize conteúdo produzido por terceiros que contenha, sem autorização dos participantes, imagens, vídeos e outros materiais de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado.

Enquanto o artigo 21 do MCI disciplina aqueles conteúdos que atentam contra a dignidade sexual das pessoas, o artigo 19 disciplina os conteúdos online não relacionados à dignidade sexual. Todavia, crimes que violam valores fundamentais da sociedade permanecem praticamente isentos de um controle eficaz e sistemático que o controle judicial, de caráter individual e pontual, não tem condições de fazer. A *Lei de Melhoria de Aplicação da Lei nas Redes*

Sociais (NetzDG) na Alemanha – autorregulação regulada das plataformas digitais – para o controle dos ilícitos digitais estabeleceu O *standard* material penal objeto de controle (EIFERT, 2020, p. 168; CUEVA, 2020, p. 276). Assim, pela (NetzDG), os seguintes ilícitos devem ser controlados pelas plataformas: (i) violação de direitos de personalidade de terceiros; (ii) perturbação da paz pública pela degradação de grupos determinados; (iii) disseminação de materiais de propaganda de organizações inconstitucionais; (iv); utilização de símbolos de organizações inconstitucionais; (v) preparação de crime; (vi) incitação à prática de crime grave contra o Estado democrático de direito; (vii) formação de organizações terroristas ou criminosas; (viii) incitação ao ódio; (ix) disseminação de imagens de violência; (x) difamação de religiões e de associações ideológicas ou religiosas; (x) distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil; (xi) insulto e difamação; (xii) violação da intimidade em consequência de fotografias; disseminação de ódio e racismo etc., podem e em regra ocorrem no mundo digital brasileiro mais ou menos livremente.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do MCI em julgamento envolvendo plataformas digitais – Orkut e Facebook –, que sucumbiram a decisões de tribunais inferiores e impetraram recursos no STF, tentando evitar responsabilização civil. Na decisão, o STF assenta que “há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância [...]” (BRASIL, 2025, p. 4). Assim, o provedor de aplicações de internet será civilmente responsável pelos danos resultantes de conteúdos ilícitos divulgados por terceiro quando comunicado e não removê-lo. A decisão do STF estabeleceu também um *standard* material penal que obriga as plataformas a removerem sem a necessidade de ordem judicial. Dessa forma, ilícitos como “[...] tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros” (BRASIL, 2025, p. 3-6). Nas hipóteses em que os conteúdos ilícitos resultarem de anúncios e impulsionamentos pagos e rede artificial de distribuição (*chatbot* ou *robôs*), presume-se a responsabilidade das plataformas (BRASIL, 2025, p. 5). Nestes casos, a responsabilização das plataformas ocorrerá independentemente de notificação.

No entanto, a responsabilidade da plataforma por conteúdos ilícitos de terceiros é mitigada na decisão ao permitir que apresentem provas de “configuração de falha sistêmica.” Ou seja, falha sistêmica é definida como a conduta da plataforma de eximir-se de adotar as

medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilegais listadas anteriormente (BRASIL, 2025, p. 6).

A decisão do STF, ainda que legítima e necessária, não estabeleceu um marco regulatório à altura das exigências do mundo digital. O controle judicial não representa uma forma à altura das necessidades exigidas pelo ambiente fluido e dinâmico da internet. A decisão não põe fim ao debate sobre a necessidade de formas de autorregulação para as plataformas digitais.

O controle de tipo judicial dos ilícitos nas plataformas digitais apresenta uma série de deficiências. Nos termos do MCI (Art. 19), “o controle da ilicitude do conteúdo, bem como a ordem para seu bloqueio ou remoção, correm no âmbito de um processo, por provocação do interessado, e *a posteriori*” (CUEVA, 2020, p. 273). Aqui reside uma primeira crítica ao controle judicial. Trata-se da incapacidade do Judiciário em dar respostas rápidas a um fenômeno em transformações constantes. Outra desvantagem do controle judicial reside no fato de que “[...] custo e a demora muitas vezes impedem que se alcance um resultado efetivo” (CUEVA, 2020, p. 279). Terceiro, o controle judicial não é eficaz na regulação das plataformas digitais por não contar com *expertise* e não dispor das ferramentas necessárias a esta tarefa. Desse modo, “o Poder Judiciário não possui a *expertise* e velocidade necessárias para a remoção eficiente contra a produção e divulgação de fake news [...]” (MARANHÃO, 2020, p. 323). Em quarto lugar, o Judiciário “[...] não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas” (MARANHÃO, 2020, p. 323). Por fim, o controle judicial dos ilícitos nas plataformas digitais se manterá na hipótese de criação de formas de autorregulação, por se tratar de direito constitucional de jurisdição assegurado a todos os cidadãos.

Qualquer controle das plataformas digitais que se repute eficiente e democrático requer que seja colocado o usuário no centro das decisões. As objeções que imputam à regulação o fim da internet livre e autônoma e à liberdade de expressão não são razoáveis, se a regulação não adotar os moldes clássicos de intervenção do direito administrativo e econômico. A regulação das plataformas digitais requer um novo direito que, sem prescindir dos princípios de ordem pública, tenha por base a autonomia privada dos usuários na forma de autorregulação. O modelo da autoregulação regulada das plataformas digitais tem sido o centro dos debates nos últimos anos. Em parte, devido à lei alemã de controle dos ilícitos nas plataformas digitais, aprovada em 2017 e com eficácia a partir de 2018. Pela *Lei de Melhoria de Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG)* alemã, as redes sociais com mais de 2 milhões de usuários, excluindo as plataformas

jornalísticas, estão obrigadas a remover os conteúdos que infringem o Código Penal após 24 horas de recebida a comunicação, sob pena de sofrer até 50 milhões de Euros (EIFERT, 2020, p. 167; CUEVA, 2020, p. 276). Assim, “no que toca aos conteúdos ilícitos, a *NetzDG* se limita aos conteúdos penais. No § 1 III [...] ela define os requisitos dos tipos e dos ilícitos em uma lista [...] arrolada de tipos de delitos penais” (EIFERT, 2020, p. 168). Isso quer dizer que os conteúdos ilícitos passíveis de remoção não incluem os direitos de propriedade intelectual – marcas comerciais, direitos autorais, imagens e proteção de dados.

O modelo de autoregulação regulada de plataformas digitais apresenta uma série de vantagens. Primeiro, sua maior flexibilidade diante de um fenômeno complexo e fluido que é o mundo digital. Segundo, porque a Lei prevê formas de controle e transparência das regras de remoção, ao obrigar o provedor de aplicação a realizar relatório sobre as remoções de conteúdos semestralmente. Assim, os relatórios obrigatórios “[...] abarcam, entre outras coisas, uma apresentação do gerenciamento de reclamações, dos critérios de decisão para o apagamento ou retirada de postagens, da aparelhagem organizatória e pessoal” (EIFERT, 2020, p. 170). Terceiro, a autoregulação regulada revela-se compatível com uma proceduralização do direito que permite lidar eficientemente com o mundo fluido das plataformas digitais. A forma de autoregulação mostra-se eficiente na aplicação ao ambiente de novas tecnologias porque apresenta “[...] flexibilização e capacidade de aprendizagem criadas dentro de uma temporalização do processo de tomada de decisões visando a geração de conhecimento em setores sociais de alta tecnologia” (ABBOUD; CAMPOS; 2020, p. 138). Desse modo, em ambiente fluido, de comunicações de massa, rápida e incerto, os ilícitos nas plataformas exigem respostas também rápidas. Assim, seja *fake news* ou qualquer outro ilícito, “tal agilidade é essencial para evitar a propagação dos efeitos perversos das notícias falsas, que tende a produzir danos irreversíveis e é irremediável por meio da análise *ex post* dos procedimentos judiciais” (CUEVA, 2020, p. 279). Por outro lado, no caso da *NetzDG* alemã, transparência e controle são conseguidos mediante um sistema de *compliance* cujas rotinas e procedimentos auditáveis reduzem os riscos colaterais dos bloqueios e supressões de conteúdos considerados ilícitos nas plataformas digitais.

Por fim, é importante ressaltar que a autoregulação regulada não é imune aos riscos de ferir a liberdade de expressão. Segundo Ronaldo Macedo Junior (2020), há “o risco de se produzir um efeito *silenciador* ao se transferir para os portais o ônus e os riscos de decidir o que será considerado *fake news*” (MACEDO JR., 2020, p. 242). Como a remoção implica em multas pesadas, isso pode incentivar a remoção como proteção aos riscos de multas. Outra crítica é que

aponta que a autoregulação terceiriza ou delega atividade estatal a entes privados. Assim, “o Estado, que detém o monopólio da repressão e punição de comportamentos ilícitos, não poderia atribuir tais atividades ao setor privado” (CUEVA, 2020, p. 277). Não é objeção pertinente, já que, como revelou a experiência da *NetzDG*, não abdica da capacidade de persecução penal. Tampouco os cidadãos deixam de estar assegurados do direito de jurisdição quando, individual ou coletivamente, entenderem que seus direitos foram lesados no ambiente digital.

9. CONCLUSÃO

Com a revolução digital, as sociedades passaram por profundas transformações, com a massiva transferência das relações sociais de consumo, comunicacionais e pessoais do mundo físico-geográfico para o mundo digital. Uma esfera pública digital inclusiva e em crescente ampliação, no quadro de ampla liberdade de expressão e pluralismo de opinião, constitucionalmente assegurados, coloca-se a questão do controle das *fake news* e outros ilícitos no ambiente digital. As liberdades não são absolutas e, não raro, colidem. Os direitos jurídicos têm custos de eficácia. Assim, nessas condições, a necessidade de ponderar direitos e valores exige, em dadas situações, que certos direitos sejam restritos em favor de outro. As plataformas digitais necessitam ser controladas e responsabilizadas. No entanto, tais controles devem tomar a forma da autorregulação. Para ser democrática e eficaz, a regulação deve assumir uma nova abordagem. Uma abordagem que, sem prescindir dos princípios de ordem pública, dê a devida centralidade à autonomia dos usuários. A decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do Art. 19 do MCI não colocou termo ao debate nem à necessidade de instituir formas de autorregulação das plataformas digitais. O debate continua em aberto; uma solução adequada ainda parece distante no horizonte.

17

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____.; CAMPOS, Ricardo (org.). A autoregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBoud, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Ativismo nas Redes Sociais: características, impactos e exemplos. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/ativismo-nas-redes-sociais/>. Acessado em 15/02/2026.

Ativismo digital: 16% dos brasileiros assinaram petições online em 2021. Disponível em: <https://tiinside.com.br/07/01/2022/ativismo-digital-16-dos-brasileiros-assinaram-peticoes-online-em-2021/>. Acessado em 10/02/2026.

BAUER, Martin *et al.* Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento: evitando confusões. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático; tradução Pedrinho A. Guareschi. – São Paulo: Editora Vozes, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BRASIL. Informação à sociedade Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acessado em 20/01/2026.

BITTAR, Eduardo C. B. metodologia da pesquisa jurídica. – São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CASTELL, Emanuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*; Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABBoud, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

D'ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News; tradução Carlos Szlak. – São Paulo: Faro Editorial, 2018.

18

DIEGO, Rais. Desinformação e contexto democrático. In: ABBoud, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.

DUARTE, Fernando. *Brasil é 'vice' em tempo gasto em redes em ranking dominado por 'emergentes'*. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49602237>. Acesso em 16/09/2020.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*; tradução de Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ERIC, Hobsbawm. *A era das revoluções, 1789-1848*. Tradução Maria T. Lopes Teixeira e Marcos Penchel. – Rio de Janeiro, 1977.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da plataforma. In: ABBoud, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GOHN, Maria da Glória. Manifestações e protestos no Brasil: correntes e contracorrentes. – São Paulo: Cortez Editora, 2017.

HOLMES, Holmes; SUNSTEIN, Cass. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende de impostos*; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Martins Fontes, 2019.

IMME, Amanda. *Ranking das redes sociais: as mais usadas no Brasil e no mundo*. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acessado em: 16/09/2020.

LEIGH, David; HARDING, Luke. *Wikileaks: a guerra da Julian Assange contra os segredos de Estado*; tradução Ana Resende. – Campinas, SP; Verus, 2011.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Fake News e novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. São Paulo: FGV, 2014.

MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia*. – São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MARANHÃO, Juliano. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MOROZOV, Evgeny. *Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política*; tradução Cláudio Marcondes. – São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. In: MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do direito*; tradução de Reinaldo Guaracy. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

19

O'NEIL, Cathy, *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. - tradução Rafael Abraham. - Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*; tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RICHARDISON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. – São Paulo: Editora Atlas, 1999.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso: A Transição de Mercados Convencionais para Networks e o Nascimento de uma Nova Economia*; tradução Maria Lucia G. L. Rosa. – São Paulo: Editora Makron Books, 2002.

SALERT, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SALERT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

WE ARE SOCIAL. DataReportal 2026 Brazil. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2026->

brazil#:~:text=The%20%E2%80%9Cstate%20of%20digital%E2%80%9D%20in,percent%20of%20the%20total%20population. Acessado em 20/02/2026.

_____. Digital 2026 Global Overview Report. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2025/10/digital-2026-global-overview-report/>. Acessado em 12/02/2026.